Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 987/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4331/2023/001
PROTOCOLO	: 2280411
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
RECORRENTE	: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE – EDITAL DO CONCURSO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A DA SEDHAST – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Não reúne condições de acolhimento a alegação de ilegitimidade para responder pela remessa da documentação do concurso público ao Tribunal de Contas, apontando que a realização deste seria de responsabilidade da Secretaria Estadual de Administração (SAD), diante da redação do Edital do concurso, da qual não decorre a conclusão pela responsabilidade exclusiva da SAD pelo certame, mas sim de que esta é solidária com a da SEDHAST – à época dirigida pela recorrente.

2. Porém, afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos quando declarada a regularidade do concurso público de provas e títulos, na medida do atingimento dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares, com fundamento no princípio da razoabilidade.

3. Provimento ao recurso ordinário para o fim de excluir a multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Elisa Cléia Pinheiro Rodrigues Nobre**, ex-Secretária Estadual de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (de 02/01/2019 A 27/02/2023), e no mérito, **dar-lhe provimento** para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, cominada à recorrente no inciso II da Decisão Singular **DSG-G.ICN-5521/2023** (pç. 9, fls. 160-161 do TC/4331/2023), proferida nos autos do TC/4331/2023.

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pela senhora **Elisa Cléia Pinheiro Rodrigues Nobre**, ex-Secretária Estadual de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho de Mato Grosso do Sul, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN–5521/2023, proferida no TC/4331/2023 (fls. 160-161), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, considerando análise técnica e acolhendo integralmente r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
>
> I – Pelo **REGISTRO** (sic) **do Concurso Público de Provas e Títulos**, realizado pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho - SEDHAST;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE, CPF n. 404.297.171-72, no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva dos documentos que instruem o feito, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
>
> IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

A recorrente alega que não tem legitimidade para responder pela remessa de documentos referente ao concurso público, pois a realização deste não coube à Secretaria Estadual de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho-SEDHAST (atual SEAD) e sim à Secretaria de Administração – SAD, nos termos do item 1.1 do Edital n. 1/2022 e art. 16, I, “d”, da Lei (estadual) n. 6.035/2022 (*reorganiza a Estrutura Básica do Poder Executivo Estadual*) e art. 2º, IV, “a”, 1, e art. 12, VI, “a”, “b”, “c”, e “d” do Decreto n. 16.167/2023 (*reorganiza a Estrutura Básica da Secretaria de Estado de Administração-SAD*).

Outrossim, a recorrente alega nulidade por supressão do direito ao contraditório, em razão de não ter sido intimada para se manifestar acerca da intempestividade da remessa documental antes da prolação da decisão, direito este que lhe seria assegurado pelas normas dos arts. 7º, 9º e 10º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo, por força do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012. Aduz ainda que a exigência contida no item 1.2 do Anexo V da

Resolução TCE/MS n. 88, de 2018, possui caráter indeterminado quanto à identificação do responsável por seu cumprimento, requerendo, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (LINDB), que se profira análise acerca da questão para nortear procedimentos futuros.

Por fim, a recorrente pugna pela aplicação do entendimento contido na Súmula TCE/MS n. 39, que autoriza a exclusão da penalidade de multa em situações como a dos autos, em que a intempestividade na remessa dos documentos não decorreu de ato de má-fé, tampouco causou prejuízo ao erário ou ao interesse público envolvido, tanto que a realização do concurso público foi considerada regular. Subsidiariamente, deduz pedido para que se mantida a multa, seja ela reduzida para o patamar mínimo de 10 UFERMS.

O Conselheiro-Presidente desta Corte, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, atribuiu liminarmente o efeito suspensivo ao recurso e determinou sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES.-25833/2023 (pç. 3, fl. 15).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), ocasião em que o seu representante emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 12089/2023 (pç. 6, fls. 18-19), opinando nos seguintes moldes:

> Ao compulsar os autos, este procurador observou ser necessária a manifestação do setor competente sobre as razões recursais apresentadas.
>
> A Recorrente alega preliminarmente que é parte ilegítima e que não lhe foi ofertada oportunamente, a ampla defesa e o contraditório.
>
> Pelas razões expostas, esta Procuradoria de Contas vem requerer, nos termos do art. 111, parágrafo único, do RITC/MS a remessa desses autos para o setor competente, a fim de atestar e apreciar os argumentos e os documentos da súplica recursal e a consequente expedição da manifestação técnica na fase de instrução processual.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, **conheço** do presente Recurso Ordinário, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais e a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), entendo não haver, no presente momento, necessidade de colheita de manifestação da equipe técnica deste Tribunal de Contas, porquanto as alegações trazidas envolvem apenas questões processuais, encontrando-se o recurso apto a receber decisão, nos termos da fundamentação a seguir deduzida.

Superada a questão, vejo que a recorrente alega ilegitimidade para responder pela remessa da documentação do concurso público ao Tribunal de Contas apontando que a realização deste seria de responsabilidade da Secretaria Estadual de Administração (SAD), nos termos do item 1.1 do Edital n. 1/2022, art. 16, I, “d”, da Lei (estadual) n. 6.035/2022 e art. 2º, IV, “a” e 12, VI, “a”, “b”, “c”, e “d” do Decreto n. 16.167/2023.

Embora pertinente, a alegação não reúne condições de acolhimento diante da redação do item 1.1 do Edital do concurso, porquanto ao contrário do que entende a recorrente, de sua redação não decorre a conclusão pela responsabilidade exclusiva da SAD pelo certame, mas sim de que esta é solidária com a da SEDHAST – à época dirigida pela recorrente -, conforme denota o trecho grifado da referida cláusula editalícia:

> - 1.1. O Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SEDHAST será organizado sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização - SAD, **em conjunto com** a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho - SEDHAST

Logo, a recorrente não está isenta de responsabilidade no caso em apreço.

No que tange à alegação de inobservância aos preceitos do contraditório e ampla defesa, tenho que apesar da falta de intimação da recorrente para se manifestar acerca da intempestividade na remessa documental a este Tribunal, é possível, neste caso, decidir o mérito a favor da recorrente.

O art. 104, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (aprovado pela Resolução TCE-MS n 98, de 5 de dezembro de 2018) estabelece:

> **Art. 104** O vício pela incorreção ou omissão que não importar a nulidade do ato será sanado de oficio, ou a requerimento do jurisdicionado ou do representante do Ministério Público de Contas.
>
> (...)
>
> **§ 2º Podendo decidir sobre o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade**, o Conselheiro, a Câmara ou o Tribunal Pleno poderá abster-se de:
>
> I – declará-la ou de mandar repetir os atos ou termos nulos, inclusive despachos;
>
> (...).

Assim sendo, tenho entendimento firmado no sentido de ser inaplicável a multa decorrente da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal quando declarada a regularidade do concurso público de provas e títulos, conforme se verifica da Decisão Singular DSG-G.ICN-5521/2023 (pç. 9 do TC/4331/2023), na medida do atingimento dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares, o que faço com fundamento no princípio da razoabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na regra dos arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, **VOTO** no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª **Elisa Cléia Pinheiro Rodrigues Nobre**, ex-Secretária Estadual de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (de 02/01/2019 A 27/02/2023), e no mérito, **dar-lhe provimento** para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, cominada à recorrente no inciso II da Decisão Singular DSG-G.ICN-5521/2023 (pç. 9, fls. 160-161 do TC/4331/2023), proferida nos autos do TC/4331/2023.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS / MRMAM